

Estudo Técnico Preliminar 2/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 23249.001299.2024-98

2. Descrição da necessidade

A Lei no 14.133/2021 - a Nova Lei de Licitações – passa a reger todo o universo das contratações públicas, substituindo a Lei no 8.666/93, a Lei no 10.520/2002 (Lei do pregão) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), sendo de aplicação obrigatória para todos os agentes públicos e privados que atuam com licitações e contratos.

A Lei 14.133/2021 trouxe diversas inovações, admite certa margem de discricionariedade na modelagem da licitação e traz novos institutos, incluindo inovações, ferramentas, novos direitos para os fornecedores, novas competências para os agentes públicos e disposições outras, há muito tempo reclamadas no ambiente licitatório, representando, sem dúvida, avanços em relação ao regime geral de licitações e contratações públicas.

É um novo marco legal, com impactantes mudanças no regime das licitações e contratos celebrados no âmbito das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que impõe o conhecimento de suas regras para uma atuação eficiente e segura.

Além disso, a Lei 14.133/2021 traz consigo a obrigação de implementação de práticas contínuas de gestão de risco para mitigar ineficiência e práticas lesivas à administração pública, que, em apertadíssima síntese, traduz-se em um processo contínuo de identificação de eventos que possam causar um efeito negativo nos objetivos da licitação (seja no macroprocesso, no âmbito do certame, e ainda na execução contratual), de análise da probabilidade de ocorrência e seu impacto, de classificação do nível de risco (em alto, médio, baixo), da indicação das formas de tratá-los, da definição das ações de controles e do responsável.

Para o desenvolvimento e melhoria dos serviços públicos, em especial os relacionados à contratação, devem ser observadas, de início, algumas ações: a) a definição de estruturas organizacionais com a identificação de atribuições; b) gestão por competência; c) capacitação continuada; d) valorização profissional. Tais ações partem da alta gestão e por isso seu papel é tão importante para transmutar a realidade que acaba por sobrecarregar um único servidor, responsável pela condução dos processos desde a fase embrionária até o encerramento da fase externa.

Portanto, é indiscutível a necessidade de estruturação e modernização do serviço público, o que entendemos se tratar de uma evolução constante que, com toda certeza, não ocorrerá no exíguo prazo restante para a vigência da Lei nº. 14.133/21.

Sendo assim, a capacitação do servidor é medida primordial para a qualificação da Administração Pública.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Procuradoria Jurídica	Alcides de Sousa Coelho Júnior

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Considerando que a contratação se dará por Inexigibilidade de Licitação:

No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma acima, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Considerando o disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;** (grifo nosso)
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Requisitos da empresa especializada:

DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: Prestação de serviço de curso de capacitação sobre o tema: 45 Questões para a aplicação segura da Nova Lei de Licitações. O público alvo da capacitação são: Agentes Públicos de Contratação e membros das Comissões de Contratação do IFMA; Presidentes e membros de Comissões de Licitação; Autoridades superiores; Profissionais da Assessoria Jurídica das instituições; Agentes de Controle Interno; Agentes responsáveis pelos processos de Contratação Direta. O serviço será realizado de modo *on line*. Disponibilização do material da apresentação. Será emitido Nota de empenho. O pagamento será realizado em até 30 dias após a realização do curso através de apresentação de Nota fiscal. Serão retidos os impostos pertinentes à contratação no ato do pagamento.

DA PROPOSTA: Deverá ser apresentada proposta em que conste nome do contratado, especificação dos serviços, valor dos serviços informando inclusive a carga horária especificando o seu valor unitário e total, dados bancários. A proposta deverá

constar, local, data e assinatura. O contratado deverá estar quite com a Receita Federal /INSS, FGTS e CNDT.

DA FORMA DE INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES: As inscrições dos servidores ocorrerão através do site da Zênite. Após a realização do curso, mediante confirmação de presença dos participantes, será emitida a certificação dos participantes. Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço.

PÚBLICO ALVO:

Membros de comissões de licitação;

Procuradores e advogados públicos;

Pregoeiros, Comissões de apoio ao pregoeiro;

Audidores e servidores de órgãos de controle interno e externo;

Gestores públicos em geral;

5. Levantamento de Mercado

Solução 01: ENAP

A pesquisa realizada no sítio oficial da Escola Nacional de Administração Pública não retornou resultado no tema da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Consta na escola virtual do Governo o curso Nova Lei de Licitações Gestão Contratual disponível no link: [**Solução 02:** Inscrição dos Procuradores, junto ao IFMA, do curso A Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC pelo Grupo Orzil; CNPJ: 21.545.863/0001-14](https://suap.enap.gov.br/vitrine/search_results/?catalogo=&texto_curso=&todas_modalidades=Todas&todas_inscricoes=Todas&todas_categoria=com os seguintes filtros: Modalidade: à distância; Inscrições: abertas, Tema: Logística e Compras Públicas, Categoria: Servidores Públicos e de Carreiras e não obtivemos resultado.</p></div><div data-bbox=)

Custos:

Item	Descrição	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	Panorama da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LEI 14.133/2021) que cria novo marco legal para substituir a Lei das	02	R\$ 2.747,00	R\$ 5.494,00

Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei 12.462/11). Objetivo: atualizar os servidores, gestores públicos e demais interessados quanto às novidades da nova legislação, sempre ressaltando as diferenças em relação à legislação precedente, para possibilitar a aplicação da nova lei às atividades relacionadas às contratações públicas no âmbito da Administração Pública. Período: 18 a 19 de janeiro de 2024 Carga Horária: 16h (on line)			
---	--	--	--

Solução 03: Inscrição dos Procuradores, junto ao IFMA, do curso 45 Questões para a Aplicação Segura da Nova Lei de Licitações pela Zênite On Line; CNPJ: 86.781.069/0001-15

Item	Descrição	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	"45 QUESTÕES PARA A APLICAÇÃO SEGURA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES", que será realizado com transmissão ao vivo, via internet, nos dias 25, 26, 29 a 31 de janeiro de 2024, carga horária de 20 horas.	02	R\$ 2.970,00	R\$ 5.940,00

A solução 03 é a mais viável dentre as apresentadas, uma vez que a carga horária é maior que a solução 02 e não encontramos outros cursos on line para o mês de Janeiro de 2024.

Como se sabe, a ausência de licitação não é sinônimo de contratação informal, que realizada ao alvedrio do gestor, prescinde da observância de quaisquer prescrições normativas. Ao contrário, as hipóteses de contratação direta passam ao largo de afastar as formalidades indispensáveis à celebração de qualquer contrato. É claro que

o procedimento de contratação direta não se aproxima ou se confunde com o procedimento licitatório; até porque, evidentemente, existem diferenças fundamentais entre eles que não podem ser equalizadas.

O conceito de “singularidade”, na contratação direta via inexigibilidade, não pode ser confundido com as ideias de “unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade”. Mesmo que o objeto possa ser executado por outras empresas ou profissionais, tal fato não impedirá a realização da inexigibilidade.

6. Descrição da solução como um todo

A ação de desenvolvimento proposta visa atender à necessidade disposta no PDP 2024 do IFMA 4844 - em cumprimento ao Decreto Presidencial nº 9.991/2019 e IN 21/2021 Instrução Normativa SGP-Enap/SEDGG/ME Nº 21, de 1/02/2021 que estabelece orientações aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Em cumprimento ao disposto no art. 27 da IN SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21/2021, para os afastamentos para a participação ação de desenvolvimento, os servidores deverão cumprir o interstício de 60(sessenta) dias entre:

- a) licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação e treinamento regularmente instituído;
- b) participação em programas de treinamento regularmente instituído; e
- c) participação em treinamento regularmente instituído e pós-graduação ou estudo no exterior.

Os servidores devem apresentar os seguintes documentos quando solicitarem seus afastamentos para esta capacitação:

- justificativa do servidor quanto ao interesse do IFMA na ação, visando o seu desenvolvimento;
- demonstração de que o horário e o local da ação de desenvolvimento - evento de capacitação, INVIABILIZAM o cumprimento das atividades previstas ou jornada semanal de trabalho do servidor (inciso III do art. 19 do Decreto nº 9.991/2019 c/c o art. 31 da IN SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21/2021);
- currículo atualizado do servidor extraído do SIGEP - Banco de Talentos (<https://painelbancodetalentos.economia.gov.br/banco-talentos/login.jsp>);

- manifestação justificada da chefia imediata do servidor, com sua concordância quanto à solicitação;
- disponibilidade orçamentária manifestada pela PROPLADI;
- considerando o disposto no art. 27 da IN 21/2021 da ENAP, deverá ser observado o interstício de sessenta dias entre os seguintes afastamentos para: A) licenças para capacitação; B) parcelas de licenças para capacitação; C) licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação e treinamento regularmente instituído, e vice-versa; D) participações em programas de treinamento regularmente instituído; e E) licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação ou treinamento regularmente instituído e pós-graduação ou estudo no exterior, diante disso, há a necessidade de declaração do setor de Gestão de Pessoas para fins de manifestação quanto ao cumprimento desse interstício.

Considerando que a capacitação será de forma *on line*, não será necessário afastamento dos Procuradores.

Acórdãos TCU sobre capacitação:

Para quem é novo na função de fiscal de contrato - Acórdãos 1.224/2018 – Plenário e 1.225/2018 – Plenário

Ambos os acórdãos do TCU reforçaram a importância do treinamento específico em contratos administrativos aos que assumem a função de fiscal de contrato. De acordo com as decisões, a indicação sem a devida capacitação atenta contra o princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A recomendação é que o órgão ou entidade se certifique que o agente público detenha as competências necessárias para cumprir o encargo e que inclua curso voltado para a qualificação.

Falta de capacitação do gestor não impede responsabilização - Acórdão 2.449/2018 - Plenário

O TCU não anulou a responsabilização de um gestor público pela mera alegação de incapacidade técnica e incompetência. Segundo a decisão, a falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário.

Capacitação deve ser constante - Acórdão 1007/2018 - Plenário

O referido acórdão determina a adoção de programa continuado de treinamentos dos agentes lotados na área de Licitações e Contratos e subunidades competentes, bem como fiscais de execução contratual, que, efetivamente, sejam responsáveis pela prática de atos ao longo das fases interna e externa de contratações.

Treinamento para evitar irregularidades - Acórdão nº 564/2016 - TCU - 2ª Câmara

A recomendação do Tribunal de Contas é quanto à capacitação de pessoal nas áreas de patrimônio e gestão de contratos para evitar irregularidades no acompanhamento da execução contratual.

Capacitação nas ferramentas necessárias - Acórdão nº 544/2016 - TCU - 1ª Câmara

De relatoria do ministro Benjamin Zymler, este acórdão determinou pela promoção da capacitação dos servidores da área técnica para manuseio da ferramenta oferecida no Sistema Comprasnet.

Falta de capacitação em licitações pode facilitar fraudes - ACÓRDÃO TCU 730 /2019 - PLENÁRIO

Nesta decisão, o TCU determinou a capacitação de agentes responsáveis pela condução dos processos licitatórios e contratos públicos conforme as boas práticas elencadas ao Referencial para Avaliação de Governança em Política Públicas. De acordo com o acórdão, a qualificação insuficiente destes profissionais possibilitou a restrição da participação de empresas no certame e facilitou fraudes praticadas pelas contratadas,

Portanto a solução apresentada para capacitação de servidores deste IFMA está de acordo com os acórdãos aqui apresentados e neste momento de “virada de chave” para a utilização de apenas uma Lei Geral de Licitações é imprescindível que todos estejam devidamente capacitados.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Item	Descrição	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	“45 QUESTÕES PARA A APLICAÇÃO SEGURA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES”, que será realizado com transmissão ao vivo, via internet, nos dias 25, 26, 29 a 31 de janeiro de 2024, carga horária de 20 horas.	02	R\$ 2.970,00	R\$ 5.940,00

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 5.940,00

O valor da contratação será de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), considerando o quantitativo de 02 participantes no evento, conforme proposta apresentada pela empresa.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Considerando a Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Considerando que a contratação se dará por Inexigibilidade de Licitação e que o serviço será prestado de forma on line, não há viabilidade técnica para parcelar a solução, pois uma única empresa especializada deverá prestar o serviço.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não haverá contratação correlata ou interdependente.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

DFD em anexo.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Dominar polêmicas e controvérsias relacionadas ao planejamento e julgamento das licitações e à execução dos contratos administrativos.

Conhecer novidades e temas em destaque a partir de um enfoque aplicado e que aborde os problemas enfrentados no dia a dia.

Compreender os entendimentos do TCU e do Judiciário que devem guiar a interpretação e a aplicação da nova Lei.

Estudar e debater as principais novidades e alterações nas licitações e nos contratos com grandes especialistas no assunto.

13. Providências a serem Adotadas

Para o bom o funcionamento da plataforma, recomendamos as seguintes especificações técnicas mínimas:

Computador: Processador i3 3Ghz Dual Core / 4GB RAM - Internet de 10Mbps (de preferência por cabo) - Browser: Google Chrome, preferencialmente - Banda ideal: Inbound participante: 3 Mbps

14. Possíveis Impactos Ambientais

O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO não é um fim em si mesmo e diz respeito à implementação de medidas estatais que contribuam para a efetivação de garantias dignas de vida e desenvolvimento das potencialidades humanas.

A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE constitui importante elo da corrente do desenvolvimento sustentável e impõe que tanto o bem-estar social quanto o desenvolvimento econômico sejam alcançados sem prejuízo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser mantido e preservado pela geração atual em benefício próprio e das futuras gerações.

O desenvolvimento sustentável precisa evoluir, com urgência, em direção à mudança da realidade. O Poder Público e a sociedade devem conjugar esforços e adotar práticas voltadas para a realização imediata desta importante diretriz. Quando o planeta sofre, a humanidade sofre ainda mais. Precisamos, todos, de atenção e cuidado. É o dever ético de zelo para com o ambiente, para com os outros e as gerações futuras. Não podemos postergar o ideal de construirmos uma sociedade livre, justa, solidária e sustentável, sendo que cada um destes valores, ressalte-se, não existem por si, mas estão todos interligados.

O PARECER n. 00001/2021/CNS/CGU/AGU foi elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade com o objetivo de orientar a atuação consultiva no que toca à adoção de critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade em todas as fases das contratações públicas.

Consta de sua ementa:

I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;

II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;

III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

O parecer foi aprovado pelo Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DESPACHO n. 00334/2021/DECOR/CGU/AGU) e pelo Subconsultor-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU).

Os estudos técnicos preliminares irão delimitar toda a contratação. A efetividade do planejamento da contratação depende da análise da necessidade, formas de contratar, dos riscos envolvidos e das medidas que devem ser adotadas para sua viabilidade, sendo relevante que sejam previstos os critérios de sustentabilidade aplicáveis ao objeto contratual, o alinhamento com o PLS (Plano de Logística Sustentável) do próprio órgão e a eventual existência de impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU que se revela como instrumento muito útil para a pesquisa de critérios de sustentabilidade e que pode auxiliar no planejamento da contratação.

Esta Comissão de ETP declara que seguiu o Guia que se encontra disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis>

Nos termos do Decreto nº 7.746/12, a inserção da sustentabilidade em serviços contratados pela Administração Pública, tem como possibilidades:

- obrigação da contratada;
- especificação técnica do objeto (na descrição do serviço em si);

Acrescente-se ainda a hipótese não prevista no referido decreto de inserção da sustentabilidade em serviços na condição de requisito de habilitação jurídica. Tal hipótese encontra-se no art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, no tocante à primeira hipótese, as previsões de sustentabilidade referem-se às condições em que prestado o serviço. As obrigações da contratada devem estar relacionadas ao objeto contratual e podem decorrer da inserção de normas ambientais, sociais ou de acessibilidade, bem como de outras obrigações estabelecidas, motivadamente, pela Administração, para a consecução do serviço.

SUSTENTABILIDADE EM QUAIS SERVIÇOS?

- 1) serviços em geral
- 2) serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra
- 3) serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra

Em cada caso concreto, o órgão público deve verificar se o objeto a ser licitado comporta a inserção de aspectos de sustentabilidade.

Considerando que o serviço será prestado no Campus Barreirinhas sugere-se:

1. Economia de energia;
2. Economia de água;
3. Participantes devem levar copo ou caneca para evitar uso de descartáveis;
4. Utilização de crachás funcionais;
5. Fomentação do comércio local;

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Considerando o cumprimento da norma, esta Comissão é favorável à contratação pretendida.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

PATRICIA FALCAO GOMES

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 11/01/2024 às 19:09:35.

MARIA TERESA SILVA GOMES

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 12/01/2024 às 10:29:20.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - DFD3_2024 (1).pdf (45.35 KB)
- Anexo II - Solução 01 ENAP.pdf (274.38 KB)
- Anexo III - Solução 02.pdf (4.13 MB)
- Anexo IV - Solução 03 Zênite.pdf (244.02 KB)
- Anexo V - PDP 4844.pdf (66.2 KB)